



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002527-55.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SIDNEI NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002527-55.2024.8.26.0457.

Comarca de Pirassununga – 2ª Vara – Juiz Edson José de Araujo Junior.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelado: SIDNEI NOGUEIRA.

VOTO Nº 39.527.2

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA JEFAPZ.

Ação de indenização por danos morais por demora no cumprimento de alvará de soltura. Alegação de cárcere ilegal por 19 dias. Sentença condenatória da FESP a pagar R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Razões de Decidir

O Tribunal de Justiça é incompetente para julgar a ação, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta, conforme art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09. A causa tem valor inferior a 60 salários-mínimos e não apresenta complexidade, confirmando a competência do Juizado Especial.

Dispositivo

Recurso de apelação não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

Relatório

Ação de indenização por danos morais, ajuizada por Sidnei Nogueira contra a Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da demora no cumprimento do seu alvará de soltura, que o fez permanecer em cárcere ilegal por 19 dias.

A sentença,¹ de relatório adotado, acolheu, em parte, o pedido para condenar a FESP ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso proces-

¹ Sentença, fls. 78/81.

sado, com resposta.²

Fundamentação

Sustenta o autor que se encontrava recolhido junto ao Centro de Detenção Provisória da Comarca de Americana quando, em 30/05/2024, lhe foi concedida liberdade provisória, com expedição do alvará de soltura, no entanto, a ordem só foi cumprida 19 dias depois.

O Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento da ação; a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09:

“No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

À causa foi atribuído valor inferior a 60 salários-mínimos (R\$ 70.000,00) em junho de 2024; a matéria não é vedada pelo Juizado Especial, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/09; tampouco se trata de questão complexa que demande dilação probatória não admissível em sede dos Juizados, por isso a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou na falta deste do Juizado Especial Cível, para o julgamento da ação. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO, CUJO VALOR PRETENDIDO NA CAUSA É INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEFAZ – LEI 12.153/2009. Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Inteligência do art. 98, inc. I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM nº

² Recurso de apelação, fls. 112/127; contrarrazões, fls. 131/135.

2.321/2016 – Inexistência de questão complexa a afastar a sistemática do rito sumaríssimo – Art. 35 da Lei 9.099/95, que inclusive prevê a possibilidade da prova técnica, e aplica-se subsidiariamente à Lei n.º 12.153/2009 – Necessária remessa dos autos ao Juizado Especial competente local, para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, CPC – Precedentes do E. TJSP – Recurso não conhecido, com determinação.(**TJSP; Apelação Cível 0004147-36.2024.8.26.0032; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - VFP; Data do Julgamento: 09/12/2024**).

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Alegação de acidente ao passar pela calçada do comércio do requerido, pleito autoral de condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.113,30 e danos morais em 40 salários mínimos no valor de R\$ 52.800,00. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Ação ajuizada em 2023, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo. Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL UNIFICADO DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.(**Apelação Cível 1015675-40.2023.8.26.0564; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª VFP; Data do Julgamento: 01/11/2024**)

Por fim, não vislumbro seja oportuno e necessário reco-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nhecer nulidade da r. sentença, que pode ser aproveitada em respeito à observância dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional; sem embargo de o órgão colegiado competente, com a autonomia que lhe é própria, decidir pela utilidade e validade dos atos processuais praticados.

Absolutamente incompetente este Tribunal, não conheço do recurso e determino encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal do Estado competente, na forma da Lei. É como voto.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator